



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL. POSSIBILIDADE. ART 57, II, § 2ª DA LEI Nº 8.666/93.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Contratação. Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA.

ASSUNTO: Análise de viabilidade de aditamento para prorrogação de prazo de vigência do **Contrato nº 20232553**.

1. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer jurídico, por solicitação da Comissão Permanente de Contratação da Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá-PA, acerca da legalidade e viabilidade da celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência do **Contrato nº 20232553**, pelo período de **02/11/2025 a 02/11/2026**. O referido contrato foi firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**, inscrito no **CNPJ sob o nº 06.081.168/0001-55**, na qualidade de **contratante**, e o Sr **FRANCISCO DAS CHAGAS SÁ**, inscrito no **CPF sob o nº 090.120.012-34**, na qualidade de **contratado**, tendo por objeto a



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

LOCAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO AO FUNCIONAMENTO DO CENTRO DE CONVENÇÕES MUNICIPAL, A FIM DE ATENDER AS NECESSIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, nos autos do Processo Administrativo nº 202508157.

O fiscal do contrato justificou a alteração contratual da seguinte forma, em resumo: como fiscal do contrato nº 20232553, venho informar da necessidade em solicitar aditivo de prazo, para a continuidade na disponibilização do bem imóvel, visto que durante o percorrer do vigente ano em exercício a utilização do espaço locado mostrou-se viável e necessário, considerando os periódicos eventos realizados pela Secretaria Municipal de Educação.

Diante essa situação não vislumbro impedimento de continuar a firmar contrato com o doravante contratado, observando-se o princípio da vantajosidade financeira para com este contrato o que o torna favorável para esta secretaria.

O processo foi instruído com os seguintes documentos:

- Manifestação do Fiscal do Contrato nº 20232553, encaminhada à Secretaria Municipal de Educação – SEMED, contendo justificativa para a celebração do Termo Aditivo (fls. 01);
- Portaria nº 546A/2025, que designa o fiscal do contrato (fls. 02);
- Ofício nº 110/2025, expedido pela SEMED, solicitando ao contratado anuência para celebração do Termo Aditivo (fls. 03);
- Declaração de anuência do Sr Francisco das Chagas Sá, em resposta ao Ofício nº 110/2025, manifestando concordância com o aditivo contratual (fls. 04);
- Ofício nº 111/2025, expedido pela SEMED à Diretoria de Licitações, solicitando a abertura de processo administrativo para o aditamento do contrato (fls. 05);
- Decreto nº 111/2025, que dispõe sobre a nomeação dos servidores para atuação como agentes de contratação, institui a Comissão Permanente de Contratação e disciplina a designação do pregoeiro e integrantes da equipe de apoio (fls. 06-08);
- Instrumento contratual (fls. 09-18);
- Primeiro Termo Aditivo do Contrato nº 20232553 (fls. 19-20);
- Despacho solicitando dotação orçamentária (fls. 21);
- Dotação orçamentária (fls. 22);
- Solicitação de Declaração de Adequação Orçamentária e Termo de Autorização (fls. 23);
- Declaração de adequação orçamentária e financeira (fls. 24);
- Termo de autorização da autoridade competente (fls. 25);
- Justificativa para o aditamento do contrato (fls. 26-27);
- Minuta do Termo Aditivo (fls. 28-29);



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

- Solicitação para o locador apresente a documentação necessária (fls. 30);
- Certidão Negativa de Imóvel da Fazenda Municipal emitida pela Prefeitura de São Miguel do Guamá (fls. 31);
- Certidão Positiva com Efeitos Negativos do Imóvel – IPTU, da Fazenda Municipal emitida pela Prefeitura de São Miguel do Guamá (fls. 32);
- Despacho encaminhando o processo à Assessoria Jurídica (fls. 33).

É o relatório.

Passamos agora à análise da fundamentação jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica sobre a possibilidade e legalidade de celebração de Termo Aditivo visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do presente contrato em análise. Preliminarmente, importante salientarmos que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservadas à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

Inicialmente, como é sabido, a Administração na consecução dos seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

O contrato em análise, inicialmente tinha uma vigência com **Termo Final em 01/11/2024**, durante a execução formalizou-se **1 (um) Termo Aditivo** que dilatou o prazo até **11/11/2025**, no entanto, antes de findar-se a vigência pactuada resolveu esta Administração dilatar o prazo de execução do objeto contratado. É neste sentido que vieram os autos a esta assessoria no intuito de verificar a sua legalidade.

Como é sabido, a Administração na consecução dos seus atos sempre o faz em detrimento do fim público, para tanto, observa com apreço e total submissão os princípios norteadores e basilares de todas as Licitações Públicas por ela patrocinada.

Decerto, a Lei Federal nº 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a



PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO

possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual, se trata de uma prestação de serviço contínuo. Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II:

“Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;”

Portanto, ao firmar e prorrogar contratos, a Administração Pública deverá observar atentamente o citado Art. 57, inciso II, da lei supracitada, de forma a somente enquadrar como serviços contínuos os contratos cujos objetos correspondam a obrigações de fazer e a necessidades permanentes.

Para o autor Marçal Justen Filho, "a continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro". Nesse tipo de serviço, a imprescindibilidade do objeto contratual não se esvai com o seu uso.

Dessa forma, entende-se que a **locação de imóvel destinado ao funcionamento do Centro de Convenções Municipal, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação** pode ser classificado como serviço continuado, uma vez que é essencial para a população local. A interrupção dessa desse serviço traria transtornos consideráveis para o Município.

No que tange à extensão temporal, o contrato administrativo de prestação de serviços de natureza continuada pode ter a sua duração prorrogada, ordinariamente, até o limite de 60 meses, e, extraordinariamente, até 72 meses, nos termos do que estabelece o art. 57 da lei 8.666/93.

In casu, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento do seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO em análise de caso análogo decidiu que:

“Duração de contratos – preços –prorrogação TCU recomendou: (...) vincule, para a prorrogação de contratos de serviços a serem prestados de forma contínua, a possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosa, nos termos do art 57, II, da Lei nº 8.666/1993. “Fonte: TCU. Processo nº TC- 002.277/ 2000-6. Acórdão nº 4602003. 2ª Câmara”.

“...proceda à prorrogação dos contratos de conservação de acordo com os prazos previstos na Lei nº 8.666/93 somente nos casos em que a prorrogação se revele mais vantajosa para a Administração Pública, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, ante o disposto do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93” (TCU, Processo nº TC -004.820/2004-8. Acórdão nº 992/2004 – Plenário.)

Com efeito, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Todavia, não é demais lembrar que para a conclusão de formalização de termo aditivo visando a prorrogação do prazo contratual inicialmente estabelecido, faz-se necessária a confirmação de indicação orçamentária para o exercício de 2025, declaração de adequação orçamentária pela autoridade competente do órgão, bem como a proposta de preços do contratado ratificando os compromissos assumidos na contratação.

Por fim, considerando as observações apontadas acima, em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela Lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo.



**PREFEITURA DE
SÃO MIGUEL DO GUAMÁ
PODER EXECUTIVO**

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, sob a ótica estritamente jurídica, ressalvados os aspectos técnicos e financeiros, bem como a conveniência e a oportunidade, desde que observadas as orientações expostas acima, esta Assessoria opina **FAVORAVELMENTE** pela viabilidade jurídica de visando a prorrogação de prazo da vigência contratual do **Contrato nº 20232553**, pelo período de **02/11/2025 a 02/11/2026**, respeitados os ditames do dispositivo supra e observada a congruência entre o serviço e a situação a ser atendida, bem como, às demais exigências legais para contratação com a Administração Pública, com base nas razões mencionadas, e com fulcro no disposto no Art. art. 57, II, § 2ª, da Lei nº 8.666/93.

É o parecer.

São Miguel do Guamá-PA, 11 de setembro 2025.

FÁBIO JÚNIOR CARVALHO DE LIMA
Advogado - OAB/PA nº 25.353